

Recall

Aroldo Mota*

- 1 - Recall, Referendo e Reformismo
- 2 - Na Legislação Eleitoral Comparada
- 3 - No Direito Eleitoral Brasileiro
- 4 - Conclusão
- 5 - Bibliografia

Recall, Referendo e Reformismo

Estes três Institutos de Direito Eleitoral quase que se confundem quando das suas aplicações em casos concretos, principalmente visando a solução de problemas de natureza institucional envolvendo divisões ideológicas do corpo de eleitores.

O dicionário Collins Gem define Recall “ Recordar, lembrar, mandar voltar, recordação”; na lição de Norberto Bobbio “referendo pode ser considerado, em geral, como uma votação popular que se diferencia do plebiscito por sua maior regularidade e, portanto ser objeto de disciplina constitucional”; reformismo na mesma lição de Norberto Bobbio “o socialismo reformista se define em relação ao socialismo revolucionário, mas a linha que os divide não é fácil de traçar, visto que nem sempre as reformas são sustentadas para evitar a revolução, nem a revolução está necessariamente ligada ao uso da violência. Se, levadas às últimas conseqüências, ambas as posições se distinguem perfeitamente, por serem diametralmente opostas, no centro, ao invés, se dilui imperceptivelmente uma na outra,

quase se confundindo o reformismo revolucionário, de um lado, com a revolução pacífica na legalidade, do outro.”

Nota-se que há diferenças entre os três institutos, principalmente, quando são aplicados. Por exemplo, quando De Gaulle, presidente da V República na França, utilizou-se, freqüentemente do referendo para imprimir sua liderança política, submetendo ao eleitorado suas posições político-administrativas e sempre encontrou respaldo da população. Também na Itália o referendo foi fartamente usado pelo governo no período de 1974 a 1981 para convalidar as posições governamentais relativas ao divórcio, a lei que disciplina o aborto, a prisão perpetua, o porte de arma e outras iniciativas dos partidos políticos.

O Recall surgiu nos Estados Unidos, em 1903, embora de inspiração marxista, com outra denominação já constava da legislação americana. Assim é que em Los Angeles a doutrina defendia que “o povo deve manter um controle mais direto e elástico sobre os ocupantes de cargos públicos”. No Oregon, estado norte-americano é popular a frase “os eleitores devem ser capazes de despedir seus eleitos, como um fazendeiro dispensa seus empregados”.

De fato, a intenção de submeter aos eleitores o comportamento faltoso dos eleitos, principalmente, das casas legislativas é uma evolução que deve ser examinada numa próxima Reforma Partidária, inclusive dando tranqüilidade ao parlamentar no cumprimento de suas atitudes, claro que com regras bem definidas na legislação evitando a banalidade.

O instituto deve permitir que o eleitor reexamine seu voto no representante não só pela sua atitude no desempenho do mandato, mas também pelo seu comportamento ético e moral com gravame no decoro parlamentar, sem nenhum sentimento corporativo.

Na Legislação Comparada

O instituto Recall, que permite o eleitor refletir seu voto no representante, teve origem nas legislações estaduais norte-americanas, todavia foi na regulamentação francesa quando surgiu na Comuna de País o seguinte disciplinamento: “ se achava composta por conselheiros municipais escolhidos mediante sufrágio universal, nos diferentes distritos de

Paris, responsáveis e com mandato revogável a qualquer momento” conforme Karl Marx “em “ A guerra civil na França.”

Sendo o instituto de natureza marxista no começo do século passado foi aproveitado por Lenine na Constituição da então União das Republicas Socialistas Soviéticas – URSS- art. 105: “O deputado tem a obrigação de explicar aos eleitores tanto sua atividade como a dos soviets. O deputado que não se mostre digno da confiança de seus eleitores pode ser privado do mandato a qualquer momento por decisão da maioria dos eleitores, segundo as modalidades previstas pela lei.”

Alguns cantões suíços albergam a tese do mandato parlamentar no exame do comportamento de deputados, culminando com a própria dissolução do Parlamento.

Após a 1ª. Guerra mundial vários estados europeus incorporaram em suas constituições o instituto do Recall, Baviera, em 1919; na Prússia, em 1920; no Saxe, em 1920.

A mais nova Constituição do mundo, a da Venezuela, de 15 dezembro de 1999, incorporou o instituto no art.72:

“Todos los cargos y magistraturas de elección popular son revocables.

Transcurrida la mitad del período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria, un número no menor del veinte por ciento de los electores o electoras inscritos en la correspondiente circunscripción podrá solicitar la convocatoria de un referendo para revocar su mandato.

Cuando igual o mayor número de electores y electoras que eligieron al funcionario o funcionaria hubieren votado a favor de la revocatoria, siempre que haya concurrido al referendo un número de electores y electoras igual o superior al veinticinco por ciento de los electores y electoras inscritos, se considerará revocado su mandato y se procederá de inmediato a cubrir la falta absoluta conforme a lo dispuesto en esta Constitución y la ley.

La revocatoria del mandato para los cuerpos colegiados se realizará de acuerdo con lo que establezca la ley.

Durante el período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria no podrá hacerse más de una solicitud de revocación de su mandato”.

No Direito Eleitoral Brasileiro

O instituto apareceu no Brasil influenciado por José Bonifácio que discursando em nome da província de São Paulo perante o príncipe Pedro sugeriu a convocação de um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil.

Em 1822 foi criado esse conselho pelo decreto de 16 de fevereiro e previa a substituição dos procuradores faltosos por dois terços da Câmara em “vereação geral e extraordinária”, e “nomeados os outros, se não se comportarem conforme as vistas e desejos das mesmas províncias.”

O Recall surgiu objetivamente no Brasil no início da primeira República e nas Constituições republicanas do Rio Grande do Sul, Goiás, de Santa Catarina e de São Paulo.

Sob a inspiração de Júlio de Castilho a Constituição do Rio Grande do Sul de 14 de julho de 1891, art. 39, dispunha que “ o mandato do representante não será obrigatório, poderá ser renunciado em qualquer tempo e também cassados pela maioria dos eleitores” da Assembléia dos Representantes.

O instituto foi regulamentado pela Lei Estadual n.º 18, de 12 de janeiro de 1897:

“Art.98. Para ser cassado o mandato de representante do estado nos termos do artigo 39 da Constituição, é necessário:

- I. que assim o proponha a Quarta parte do eleitorado do respectivo distrito;
- II. que na consulta feita ao distrito o representante em litígio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art.99. A proposta, manuscrita ou impressa, terá assinatura dos proponentes reconhecidas por notário e será instruída com certidão de se acharem, todos eles, inscritos como eleitores nos livros ou listas do registro eleitoral do distrito.

Art.100. Esteja ou não funcionando a Assembléia dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Exterior ao Presidente daquela corporação, a fim deste verificar se está nos termos legais.

Art.101. No prazo de vinte dias contados daquele em que for entregue a proposta, o presidente da Assembléia comunicará sua decisão à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior, que a fará publicar na folha que insere o expediente oficial.

§1º Se a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta: Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do estado, F.?

§ 2º A votação sobre a consulta terá lugar em dia designado pelo governo e dentro de três meses, contados da data em que tiver sido comunicada a decisão de que trata o art.101.

§ 3º Se dentro do prazo de vinte dias, marcados para a referida comunicação, não for esta feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos parágrafos antecedentes.

Art. 102 – O eleitor escreverá em sua cédula: sim ou não, conforme quiser ou não cassar o mandato.

Parágrafo Único. O voto será dado nas condições prescritas no artigo 61.

Art.103. Se a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cédula os nomes dos representantes em litígio, acrescentando adiante de cada um deles sim ou não, nos termos do artigo antecedente.

Parágrafo Único. Quando a cédula for omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em acrescentar a partícula indicativa do voto, será apurada somente quanto aos nomes a respeito dos quais a resposta, afirmativa ou negativa, tiver sido expressa.

Art.104. Para a convocação de eleitores, divisão das secções dos municípios, designação dos edifícios, organização de mesas e de todos os mais trabalhos eleitorais da consulta, proceder-se-á, no Título II, Capítulos III, IV e V e Títulos III, Capítulos I, II e III desta lei.”

A Constituição de 1º de junho de 1891 do Estado de Goiás no art. 50 amparava:

“O mandato legislativo não será obrigatório e o eleitorado poderá cassá-lo, declarando, mediante o processo que a lei estabelecerá, o mandato carecendo de sua confiança.”

No Estado de Santa Catarina a Constituição de 1892, art. 14:

“O mandato legislativo pode ser renunciado, e a sua revogabilidade se efetuará quando, consultado, o eleitorado pelo um terço dos eleitores, não obteve o deputado metade e mais um dos votos com que foi eleito.”

No dia 26 de janeiro de 1895 a Constituição foi modificada pelo art. 20:

“O mandato não é imperativo e pode ser removido. Os deputados pode renunciá-lo em qualquer tempo.”

No Estado de São Paulo na Constituição de 14 de julho de 1891 disponha em seu art.6º,§ 3º:

“Poderá, entretanto, ser a qualquer tempo cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado pôr proposta de um terço de seus eleitores, na qual o representante não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos sufrágios com que houve sido eleito”.

Conclusão

Considerando que:

1 - A revisão pelo eleitorado do mandato eletivo é salutar para a credibilidade do sistema eleitoral;

2 - O corporativismo nas casas legislativas tem impedido o afastamento do parlamentar faltoso;

3 - O discurso do candidato na campanha eleitoral, quase sempre, não é seguido pelo eleito quando no exercício do mandato;

4 - A falta de fidelidade partidária dos eleitos contraria a vida dos partidos e desacredita a democracia;

5 - Somos, porque, seja acrescido um inciso ao Capítulo IV, dos Direitos Políticos, art.14 da Constituição do Brasil, uma avaliação eleitoral, para que o corpo de eleitores, na circunscrição do detentor de mandato, tenha seu comportamento avaliado, nos termos de Lei Complementar.

Bibliografia

Dicionário Collins Gem Editora Dosal

Constituição de 15.12.1999 da Venezuela

Norberto Bobbio e outros - Dicionário de Política Edição Edunb

Manoel Rodrigues Ferreira - A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro –
Edição Senado Federal

Karl Marx - A guerra Civil na França- Edizioni Rinascita, Roma

Walter Costa Porto - O Voto no Brasil - Edição do Senado Federal

Walter Costa Porto - O Voto no Brasil - Edição Topbooks

Walter Costa Porto - Dicionário do Voto - Edição Imprensa Oficial

* Advogado, historiador e escritor.

Disponível em:< http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=159>

Acesso em.: 25 out 2007.